DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8386/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/00823/2012
PROTOCOLO	: 1227373
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 169/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 596/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
CONTRATADA	: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.943,85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 169/2011 -** (peça 20, fls. 63).

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 618/2015* (fls. 105-106) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade *Convite nº 596/2011*, bem como, da formalização do substitutivo de contrato *Empenho n° 169/2011*.

O *Substitutivo de Contrato* representado pela *Nota de Empenho nº 169/2011*- (peça 20, fls. 63) revela que seu objeto foi o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as unidades dos CEINFs, no valor de R$ 79.943,85 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos atos praticados no decorrer da execução financeira, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–1406/2016** - (peça 37, fls. 108-110).

Alinhado com o posicionamento da Equipe Técnica, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16349/2016** - (peça 38, fls. 111-112) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Nota de Empenho nº 169/2011*.

É o breve relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório de *Convite nº 596/2011* e a *formalização da Nota de Empenho nº 169/2011* foram julgados através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN – 618/2015* (fls. 105-106).

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender as unidades dos CEINFs, no valor de R$ 79.943,85 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 169/2011*- (peça 20, fls. 63).

A execução financeira do presente contrato está assim demonstrada - (peça 20, fls. 58-70):

Valor Contratado	R$ 79.943,85
Valor Empenhado	R$ 79.943,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.943,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.943,85

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 37, fls. 110), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contratual – EMPENHO Nº 169/2011**, celebrado entre o **Município de Campo Grande** (CNPJ 03.501.509/0001-06), **com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS** e a empresa **MICMAR COMÉRCIO E SERVI-**

ÇOS LTDA – EPP (CNPJ 06.348.096/0001-60), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Após análise, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 38, fls. 111), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no bojo destes autos quanto à execução financeira obedeceram às disposições legais pertinentes, estando, a presente prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 169/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Nilva Santos, CPF/MF n.º 305.953.551-53, como emitente, em favor da Empresa **Micmar Comércio e Serviços Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 06.348.096/0001-60, por seu Representante, Senhor Nerivan da Silva Maia, CPF/MF omisso, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF n.º 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator